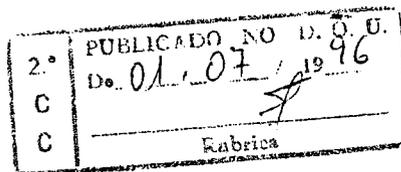




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13682.000042/94-14

Sessão : 22 de agosto de 1995

Acórdão : 202-07.921

Recurso : 97.689

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA MONTALVÂNIA

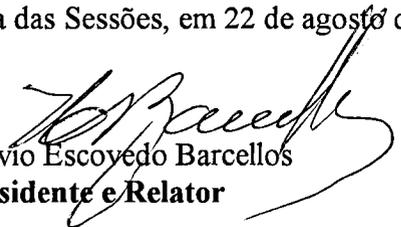
Recorrida : DRF em Montes Claros - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70. 235/72, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA MONTALVÂNIA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13682.000042/94-14

Acórdão : 202-07.921

Recurso : 97.689

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA MONTALVÂNIA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição da multa paga por atraso na entrega de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), referente aomês de novembro de 1993, no valor de 34,60 UFIRs (DARF de fls. 02).

em sua Petição, às fls. 01, a interessada alegou em suma que a ARF-Montes Claros/MG não funcionou no dia 31.12.93, e que não foi possível o processamento das informações fiscais em data anterior àquela.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a contribuinte não apresentara fundamentação legal para o pleito em questão, decidiu indeferi-lo, em Decisão constante das fls. 05 e 06, assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO DE MULTA

Incabível a restituição de valor pago a título de multa pelo atraso na entrega da DCTF quando confirmada a intempestividade.”

A destempo, o Banco interpôs o Recurso de fls. 09, no qual reitera os argumentos da petição inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13682.000042/94-14
Acórdão : 202-07.921

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que nada há de se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente perempto.

Tendo a contribuinte tomado ciência da decisão singular em 07.10.94, conforme AR de fls. 15, e entregue o aludido recurso voluntário à ARF-Januária somente em 08.08.94, está caracterizada a preempção.

Não foram observados pelo sujeito passivo os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não se conhecer da peça recursal.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS